



PAGO

Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 93-A/02  
Sessão de 2ª Câmara  
Proc.: 1/0293/99 Auto de Infração.: 1/199809811  
Recorrentes: CEJUL  
Recorridos: HC PNEUS LTDA  
Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

**EMENTA:** ICMS. Omissão de entradas detectada por ocasião da confecção do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE. Autuação Parcialmente Procedente, em razão da redução da base de cálculo motivada em trabalho pericial. Confirmação da decisão singular, por votação unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar que a empresa, acima identificada, havia adquirido, durante o exercício de 1996, mercadorias, no montante de R\$ 244.907,38, sem cobertura documental. A autoridade lançadora acrescentou que as mercadorias, objeto da presente autuação estavam sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária pelas entradas.

As informações complementares (fls. 3, verso), ratificam a exordial.

A autuação está embasada na documentação que está apensa às fls. 13 a 610 dos autos.

2094 167  
4800

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 616/621).

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências para que fosse feito o Quadro Totalizador do Levantamento Anual de Mercadorias (fls. 796).

Em atendimento ao pedido de perícias de fls. 796, foi elaborado um novo totalizador, por meio do qual foi informado que o montante da omissão de entradas importava em R\$ 69.143,82 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 1720/1725, tendo em vista a redução da base de cálculo determinada pela perícia.

O contribuinte efetuou o recolhimento do imposto definido na decisão singular, aproveitado os benefícios do REFIS, conforme informação de fls. 1732.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 1734/1735 recomendou a manutenção da confirmação recorrida e que ato contínuo fosse declarada a extinção do processo face o pagamento

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 1736.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter efetuado compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária pelas entradas sem cobertura documental, detectada através do levantamento físico dos estoques - SLE.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 113 do decreto 21219/91, que obriga os destinatários das mercadorias a exigir os documentos fiscais daqueles que devem emití-los.

Com relação ao Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, já citado no relatório, entendemos que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Dessa forma, como após o refazimento da ação pela Célula de Perícias e Diligências, ainda assim, permaneceu uma diferença no valor de R\$ 69.143,82 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), entendo que a decisão singular de parcial procedência da autuação deve ser confirmada.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação.


É o voto.

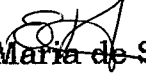
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido HC PNEUS S/A, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Ato contínuo declarar a extinção do processo face o pagamento.

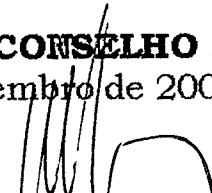
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2002.


  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário